

PERLUSTRAÇÕES À LEI Nº 13.015/2014 (com destaque para o incidente de recursos de revista repetitivos)

Manoel Antonio Teixeira Filho*

Em escritos anteriores¹, procedemos à análise integral da Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, que dispõe sobre “o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho”. Foram comentários das primeiras horas, conforme cuidamos de salientar no preâmbulo. No artigo doutrinal que agora damos à publicação, é a primeira vez que nos pronunciamos a respeito da precitada norma legal após a sua regulamentação pelo Ato nº 491, de 23 de setembro de 2014, da Presidência do TST. Como exigiam as circunstâncias, entremeeamos comentários a esse Ato.

O artigo compreende duas partes: na primeira, empreendemos um exame objetivo dos arts. 896-B e 896-C da CLT, que versam sobre o *incidente de recursos de revista repetitivos*, oportunidade em que procuramos demonstrar a influência exercida pelo projeto do futuro CPC na elaboração dessas normas processuais trabalhistas. Em que pese ao fato de a Lei nº 13.015/2014 ter como escopo os *recursos de revista*, buscamos demonstrar que, instaurado o incidente, devem ser suspensos também os recursos de outra espécie, que consubstanciem questão de direito idêntica à que dá conteúdo aos recursos de revista selecionados como representativos da controvérsia jurídica ou da relevância da matéria; na segunda – com o título de “Escólios Avulsos” –, expusemos, de maneira sucinta, aspectos potencialmente controvertidos de algumas das disposições da Lei nº 13.015/2014, no tocante: a) aos embargos no TST; b) ao recurso de revista; e c) ao incidente de uniformização de jurisprudência – conscientes, em todos esses momentos, de que “não detemos a pedra lígia da verdade, nem

* Advogado; juiz aposentado do TRT da 9ª Região; fundador da Escola da Associação dos Magistrados do Paraná; professor no curso de pós-graduação no Centro Universitário de Curitiba; membro do Instituto Latinoamericano de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social; da Société Internationale de Droit du Travail et de la Sécurité Sociale; do Instituto dos Advogados do Paraná; da Academia Nacional de Direito do Trabalho; da Academia Paranaense de Letras Jurídicas; do Instituto dos Advogados de São Paulo.

1 Artigo publicado na Revista LTr, agosto de 2014, ano 78, p. 903-931; livro: *Comentários à Lei nº 13.015/2014*, São Paulo: LTr, setembro de 2014.

fomos bafejados pelo dom divino da inerrância”, como sentenciaria o saudoso ex-Ministro Orozimbo Nonato, do Supremo Tribunal Federal².

PRIMEIRA PARTE: O INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS

“Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 896-B e 896-C:

‘Art. 896-B. Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos.’”

Comentário:

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, inseriu no CPC o art. 543-B, dispondo sobre os *recursos extraordinários repetitivos*, com vistas à verificação do requisito constitucional da *repercussão geral* (CF, art. 102, § 3º).

No projeto da EC nº 45/04 tentou-se estender aos recursos *especial* (STJ) e de *revista* (TST) o requisito da *repercussão geral*, aplicável ao recurso extraordinário, mas essa ideia foi rechaçada tanto pela Câmara quanto pelo Senado.

Posteriormente, a Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, acrescentou ao CPC o art. 543-C, versando sobre os *recursos especiais repetitivos*. Essa norma legal derivou da iniciativa do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP que apresentou proposta legislativa com o objetivo de aplicar também ao recurso especial a técnica de julgamento dos recursos repetitivos, adotada pelo art. 543-B do CPC.

Inspirando-se nessas duas normas do CPC e tendo como supedâneo o sobredito preceptivo constitucional, a Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, incorporou ao sistema do processo do trabalho a disciplina dos *recursos de revista repetitivos*, mediante a inserção dos arts. 896-B e 896-C no texto da CLT. O art. 896-B autoriza a adoção supletiva, no que couber, dos arts. 543-B e 543-C do CPC, que, como vimos, se ocupam dos recursos extraordinário e especial repetitivos, respectivamente. O art. 896-C trata do procedimento do incidente.

2 A partir daqui, seguiremos a tradição de utilizar a forma acrográfica para designar órgãos (STF, STJ, TST, TRT), Códigos (CPC) ou similares (CLT), periódicos (DOU), etc.

Temos a impressão de que, no plano da realidade prática do processo do trabalho, a instauração do incidente de recursos de revista repetitivos apresentará dificuldades técnicas mais acentuadas do que as que estão a ocorrer nos domínios do processo civil, quanto aos recursos extraordinário e especial, em virtude da expressiva quantidade de temas que sói caracterizar as lides trabalhistas.

A finalidade da instituição legal do incidente de recursos de revista repetitivos – que também podem ser denominados de *repetitórios* ou *reiterativos* – sob a perspectiva:

a) da *magistratura* foi a uniformização da interpretação do direito, com o propósito de conceder segurança jurídica aos jurisdicionados; esse objetivo somente pode ser alcançado mediante o julgamento massivo dos recursos de revista. Argumenta-se, ainda, com a celeridade e a economia processuais, pois com uma só decisão o TST resolverá dezenas ou centenas de casos contendo a mesma questão de direito – controvertida ou espelhando matéria relevante;

b) da *advocacia* consistiu em restringir o exercício do direito constitucional da ampla defesa, pois os argumentos jurídicos utilizados nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (paradigmas) ou da relevância da matéria nem sempre coincidem com os expendidos nos recursos sobrestados, ainda que a *quaestio iuris* seja idêntica entre aqueles e estes; e, se acaso os argumentos forem coincidentes, podem não ser dotados da mesma eficácia persuasiva.

Na verdade, maniqueísmo à parte, o incidente em questão possui dupla finalidade, nesta ordem: a) reduzir a maré-montante dos recursos de revista a serem apreciados pelo TST; e b) preservar a unidade do direito, mediante a interpretação uniforme de suas normas. A redução da plethora de recursos de revista ocorrerá, em tese, pelo fato de o resultado do julgamento dos recursos selecionados como representativos da controvérsia (recursos paradigmáticos) ou da matéria relevante gerar repercussão nos demais recursos dessa natureza, que podem, inclusive, ter a sua admissibilidade denegada, como evidencia o inciso I do § 11 do art. 896-C da CLT. A preservação da unidade do direito decorre do mesmo fato, pois o TST, ao julgar os recursos paradigmas, fixará a tese jurídica a ser observada nos demais casos idênticos. Quanto à alegação dos senhores advogados de que o incidente de recursos repetitivos restringe, em certos casos e nalguma medida, o exercício do direito constitucional de ampla defesa não possui a relevância que parece ter, pois esse direito terá sido exercitado nas *razões* do recurso de revista ou nas correspondentes *contrarrazões*, embora devamos reconhecer que os argumentos jurídicos lançados nos recursos

paradigmas podem, em alguns casos, efetivamente, ser menos consistentes, do ponto de vista jurídico, do que os contidos nos recursos sobrestados.

Pode dar-se, contudo, de a tese acatada pelo tribunal não ser a mais adequada, seja sob o ângulo técnico, seja sob o social; esse é um risco inerente a toda uniformização jurisprudencial e a todo julgamento massivo. A tese, no entanto, pode – e deve – ser modificada quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica em que, de algum modo, se fundou (CLT, art. 896-C, § 17). Em princípio, portanto, a lei veda, de maneira implícita, por exemplo, a revisão da tese em decorrência da simples modificação na composição do órgão julgador ou de nova reflexão sobre o tema, por parte dos mesmos magistrados que participaram do julgamento do incidente. Se modificação de tal ordem fosse possível, a segurança jurídica – o mais importante dos pilares em que se apoia do incidente de recursos repetitivos – ficaria gravemente comprometida. O legislador visou, portanto, não apenas à preservação da *uniformidade* interpretativa das normas jurídicas, mas também à *estabilidade* da interpretação, ao condicionar a revisão desta a elementos essencialmente objetivos.

Não podemos deixar de reconhecer que o ingente volume de ações e de recursos que hoje é submetido à apreciação da Justiça do Trabalho se revela, infinitamente, superior ao verificado nos primeiros anos de funcionamento dessa Justiça Especializada; e, mesmo que venham a ser criados em profusão órgãos jurisdicionais de primeiro grau, ou ampliada a composição dos órgãos de segundo e de terceiro graus, a Justiça do Trabalho, por mais operosos que se revelem os seus magistrados, não conseguirá atender ao mandamento constitucional de duração razoável do processo e de celeridade em sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII). A luta dessa septuagenária e respeitável Justiça Especializada contra a pleora de ações e de recursos estará sempre perdida, máxime se considerarmos a entranhada vocação de nossa gente para invocar a prestação jurisdicional mesmo em situações em que o conflito de interesses poderia ser resolvido extrajudicialmente. Essa é uma realidade que não podemos ignorar e que possui raízes históricas e sociológicas profundas.

A ação, como sabemos, traduz o direito público subjetivo de os indivíduos e as coletividades invocarem a prestação da tutela jurisdicional do Estado, com a finalidade de evitar a lesão do direito ou de obter a reparação do direito lesado (CF, art. 5º). O direito de ação está, por isso, intimamente jungido aos princípios em que se funda o nosso Estado Democrático de Direito (*ibidem*, art. 1º). Sendo assim, haveria de ser recebida com extrema indignação qualquer tentativa, mesmo legislativa, de restringir ou de coarctar o exercício desse alcandorado direito. O mesmo, entretanto, não se passa com os recursos, inclusive o ordiná-

rio. Não estamos, aqui, a insinuar que esse recurso deva ser anatematizado de nosso sistema processual, e sim que eventuais restrições à sua interposição não implicam violação ao texto constitucional, pois este – idiosincrasias à parte – não consagra o duplo grau de jurisdição. Essa dualidade de graus jurisdicionais constitui inveterada tradição que se abriga nas normas infraconstitucionais sobre o processo. Se é possível haver restrição ao uso do recurso ordinário, por mais forte razão pode ela incidir nos recursos de *natureza extraordinária*, como é o caso do de revista, no processo do trabalho (originalmente, aliás, denominado de *recurso extraordinário*). Não se conforma ao escopo deste artigo doutrinário a realização de um estudo aprofundado sobre a origem e a necessidade dos recursos processuais; o que estamos pretendendo deixar claro é que as políticas legislativas devotadas à *racionalização* dos recursos – nomeadamente, no âmbito da Justiça do Trabalho – não ofendem a ordem constitucional e se justificam pela imperiosidade de desafogar os Tribunais Superiores e de propiciar mais rapidamente a formação da coisa julgada material.

É nesse contexto que deve ser visto o incidente de recursos de revista repetitivos, integrado ao sistema do processo do trabalho por obra da Lei nº 13.015/2014.

“Art. 896-C. Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.”

Comentário:

O incidente de que trata o dispositivo legal *sub examen* – como revela a sua expressão literal – tem como objeto exclusivo o *recurso de revista*.

São estes os pressupostos legais *essenciais* à adoção do procedimento dos recursos de revista repetitivos:

- a) a existência de multiplicidade de recursos dessa espécie;
- b) que esses recursos tenham como conteúdo a mesma questão de direito;
- c) que haja relevância da matéria; ou
- d) que exista controvérsia interpretativa sobre a questão de direito.

Examinemos, com brevidade, esses pressupostos.

a) *Multiplicidade de recursos de revista*

Para já, a primeira investigação que cumpre realizar diz respeito ao que se deva entender por *multiplicidade* de recursos, para efeito de incidência do texto legal em estudo. Essa expressão foi utilizada, com precedência, pelo CPC (art. 543-C, *caput*).

O substantivo *multiplicidade* indica aquilo que apresenta um grande número, uma grande variedade de algo. Esse conceito léxico, entretanto, não é suficiente para fornecer-nos um critério objetivo que nos permita afirmar, nos casos concretos, a presença de *multiplicidade* de recursos, com vistas à atuação do art. 896-B da CLT. Talvez, possamos basear-nos no adjetivo *múltiplice*, que significa *a quantidade maior do que três* (*Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 1.978), de tal modo que, a partir de quatro recursos versando sobre a mesma questão de direito, já poderíamos pensar em *multiplicidade* e, em consequência, na instauração do incidente de recursos de revista repetitivos.

Eventual alegação de que, para a instauração do incidente, bastaria a existência de somente dois recursos contendo interpretações antagônicas sobre a mesma questão de direito implicaria ousada escapadela à norma legal, que alude, de maneira inequívoca, à *multiplicidade* de recursos.

b) *Mesma questão de direito* (quaestio iuris)

A expressão legal *questão de direito* possui – ao menos no sistema da Lei nº 13.015/2014 – sentido bifronte, pois tanto pode significar a existência de *controvérsia* sobre determinada norma jurídica quanto de *matéria relevante*.

As questões de fato, ainda que controversas ou relevantes, não podem ser objeto do procedimento dos recursos repetitivos. A propósito, o recurso de revista não se presta ao exame de fatos (e de provas), nos termos da Súmula nº 126 do TST. Em direito, *fatos* são todos os acontecimentos do mundo sensível capazes de gerar repercussão na ordem jurídica.

É estranhável, por esse motivo, a afirmação constante do § 16 do art. 896-C da CLT de que a decisão tomada em sede de recursos repetitivos não será aplicada aos casos nos quais ficar demonstrado que “a situação *de fato* ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos” (destacamos). A única possibilidade de atribuir-se senso lógico a essa dicção legal será concluindo que se trata de situação factual regida pela norma jurídica configuradora da questão de direito.

c) *relevância da matéria*

O art. 543-C do CPC não faz menção à *relevância da matéria* como pressuposto para a instauração do incidente de recursos (especiais, no caso) repetitivos; refere, apenas, a existência de *controvérsia* (§ 1º). Esse estatuto processual civil só cogita de *relevância da matéria* para efeito de admitir a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades juridicamente interessadas na controvérsia (art. 543-C, § 4º).

Considerando que o *caput* do art. 896-C da CLT fala da *multiplicidade* de recursos de revista, a inferência a que se chega é de que, se houver múltiplos recursos dessa natureza, contendo a mesma *matéria de notória relevância jurídica*, poderá ser instaurado o incidente de recursos repetitivos, *ainda que não haja controvérsia acerca dessa matéria*. A não entendermos dessa forma, seríamos compelidos a concluir que a expressão legal “relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes” estaria comprometida por vício tautológico, o que não é verdade. O disjuntivo *ou* demonstra que estamos diante de situações distintas – e, como tais, devem ser analisadas.

d) *Existência de controvérsia*

A instauração do procedimento dos recursos de revista repetitivos poderá ocorrer, principalmente, quando houver interpretações conflitantes – e, de certo modo, atuais (CLT, art. 896, § 7º) – sobre a mesma questão de direito. Aqui, não se cogita da *relevância jurídica da matéria*; basta que a *quaestio iuris* envolva interpretações contrastantes entre si.

Caracterizada a existência de recursos de revista repetitivos, o procedimento será iniciado da seguinte maneira:

1) qualquer ministro integrante da Seção Especializada, levando em conta a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes sobre a mesma questão de direito entre os ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal, poderá requerer que a *quaestio* seja submetida (“afetada”, diz a lei) à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno. A utilização do verbo *afetar*, pelo legislador, não foi muito apropriada. *Afetar*, como verbo transitivo direto, significa fazer crer; apresentar, fingir; imitar a forma de; atingir, produzindo lesão; comover, sensibilizar; causar abalo em; afligir; dizer respeito a, concernir. Como verbo pronominal significa apurar-se no exagero e de modo ridículo. Melhor teria feito o legislador se houvesse utilizado – para atender aos postulados da acribologia – outros verbos, como: *selecionar, atribuir, remeter*, etc.;

2) por decisão da maioria simples dos ministros da Seção Especializada, o requerimento poderá ser aprovado, sendo, então, submetido à apreciação da Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno.

Maioria simples significa o primeiro número inteiro após a metade dos votos possíveis dos magistrados *presentes* à sessão do Colegiado. A *maioria absoluta*, por sua vez, é formada pelo primeiro número inteiro após a metade dos magistrados *integrantes* do Tribunal.

Ao dizer que a questão de direito poderá ser afetada à Seção Especializada ou ao Pleno, o texto legal está a afirmar que a *competência* para julgar os recursos selecionados como paradigmas poderá ser atribuída a um desses órgãos do TST.

O Ato nº 491/2014 da Presidência do TST esclarece que “somente poderão ser afetados recursos representativos da controvérsia que sejam admissíveis e que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida” (art. 8º).

É razoável supor, entretanto, que, na prática, algum tempo haverá de ser consumido até que se possa fazer o levantamento da existência de multiplicidade de recursos de revista contendo a mesma questão de direito controversa ou matéria relevante, a fim de instaurar-se o procedimento previsto nos arts. 896-B e 896-C da CLT. Espera-se que esse tempo não seja superior ao razoável (CF, art. 5º, LXXVIII).

Eis a sequência do procedimento:

“§ 1º O Presidente da Turma ou da Seção Especializada, por indicação dos relatores, afetará um ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Individuais ou pelo Tribunal Pleno, sob o rito dos recursos repetitivos.”

Comentário:

O art. 9º do Ato nº 491/2014 da Presidência do TST estabelece que, “quando a Turma do Tribunal Superior do Trabalho entender necessária a adoção do procedimento de julgamento de recursos de revista repetitivos, seu Presidente deverá submeter ao Presidente da Subseção de Dissídios Individuais I a proposta de afetação do recurso de revista, para os efeitos do *caput* do art. 896-C da CLT”. Parece-nos que essa *proposta* de afetação do recurso de revista está em descompasso com o § 1º do art. 896-C da CLT, porquanto aqui se afirma que o presidente da Turma (para não mencionarmos o da Seção Especializada) *afetará* um ou mais recursos representativos da controvérsia, para julgamento

pela Seção Especializada em Dissídios Individuais ou pelo Tribunal Pleno, sem vincular essa *afetação* a qualquer *proposta*.

Pondo ao largo a discussão sobre o acerto ou desacerto dessa disposição do Ato nº 491/2014, o parágrafo único do seu art. 9º declara que o presidente da Subseção deverá submeter a referida proposição ao Colegiado no prazo máximo de trinta dias do seu recebimento, após o que:

a) se a proposta for acolhida, por maioria simples, caberá ao Colegiado também decidir se a questão será apreciada pela própria SBDI-I ou pelo Tribunal Pleno (I);

b) para esse efeito, o processo será distribuído a um relator e a um revisor do órgão jurisdicional correspondente, onde deverá tramitar nos termos do art. 896-C da CLT (II);

c) se a proposta for rejeitada, os autos serão devolvidos à Turma respectiva, a fim de que o julgamento do recurso de revista prossiga regularmente (III).

Embora o art. 543-C do CPC não faça referência ao fato de a seleção de um ou mais desses recursos ser realizada por indicação dos relatores, é certo que, em concreto, essa indicação deve ser efetuada, pois, em princípio, estes possuem melhores condições técnicas de verificar quais são os recursos de revista representativos da controvérsia sobre a questão de direito. A exemplo do que consta do § 1º do art. 1º da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do STJ, entendemos que deverá ser selecionado, no mínimo, um recurso de revista de cada relator, e, dentre esses, repitamos, os que apresentarem maior número de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso, pois, somente assim, a controvérsia poderá ser demonstrada em todas as suas dimensões. Receamos, porém, que o produto final dessa seleção aponte para um número excessivamente elevado de recursos, por modo a entrar a verificação sobre se todos eles cuidam da mesma questão de direito e se há controvérsia sobre o tema. *Ipsa facto*, haverá inevitável retardamento no julgamento desses recursos e de todos os outros que foram suspensos em razão de conterem a mesma *quaestio iuris*. A limitação a *dois* recursos de revista, imposta pelo inciso III do art. 11 do Ato nº 491/04, só é aplicável às requisições efetuadas pelo relator, na SBDI-I ou no Pleno do TST, aos TRTs.

“§ 2º O Presidente da Turma ou da Seção Especializada que afetar processo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos deverá expedir comunicação aos demais Presidentes de Turma ou de Seção Especializada, que poderão afetar outros processos sobre a questão

para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador visão global da questão.”

Comentário:

Com a finalidade de propiciar ao órgão julgador dos recursos repetitivos uma visão mais ampla da *quaestio iuris*, o presidente da Turma ou da Seção Especializada que afetar esses recursos deverá expedir comunicado aos demais presidentes de Turmas ou de Seção Especializada do próprio TST, que poderão encaminhar outros processos versando sobre a mesma questão jurídica, para serem julgados em conjunto. Entendemos que a expedição do referido comunicado não traduz uma faculdade, e sim um *dever* do presidente da Turma ou da Seção Especializada. Só há *faculdade* na afetação de outros recursos para julgamento englobado.

Também aqui assalta-nos no espírito o receio de que a elevada quantidade de recursos selecionados dificulte, sobremaneira, o exame quanto à identidade de questão jurídica controversa e, como consectário, retarde o próprio julgamento desses recursos e dos que se encontram sobrestados, seja na origem, seja no próprio TST.

Em atendimento à garantia constitucional da celeridade na tramitação processual (CF, art. 5º, LXXVIII), será sempre aconselhável que o presidente da Turma ou da Seção Especializada, ao expedir o comunicado de que trata a norma legal *sub examen*, estabeleça prazo razoável para que os demais presidentes de Turma ou de Seção Especializada encaminhem outros recursos contendo a mesma *quaestio iuris*. Se a fixação de prazo puder causar algum constrangimento *inter pares*, pode-se utilizar a fórmula diplomática: “dentro da brevidade possível”...

Podemos dizer que a remessa, ao presidente de Turma ou de Seção Especializada, de outros processos tendo como núcleo a mesma questão de direito possui dois objetivos, que se manifestam em momentos distintos: a) o primeiro, como afirmamos, é o de propiciar ao órgão julgador uma visão global da controvérsia; e b) o segundo, decidir a *quaestio iuris* de modo uniforme, para atribuir segurança jurídica aos jurisdicionados – que se concretiza por meio de prestação jurisdicional equânime.

“§ 3º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.”

Comentário:

A fim de evitar que sejam processados os recursos que se encontram nos Tribunais Regionais, consubstanciando matéria idêntica à que consta dos recursos de revista afetados como repetitivos, o presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará aos presidentes desses Tribunais para que suspendam a tramitação dos referidos recursos, até o pronunciamento definitivo do TST. *Pronunciamento definitivo* há que ser entendido o transitado em julgado.

Os presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, doravante, terão o penoso encargo de verificar – ou de mandar verificar –, dentre as centenas e centenas de processos que tramitam na Corte, quais os que contêm matéria jurídica idêntica à que consubstancia os recursos afetados como repetitivos – vale dizer, representativos da controvérsia –, a fim de que os suspenda. O sobrestamento desses processos significa o trancamento, ainda que provisório, da prestação jurisdicional, que, por sua vez, implica uma considerável dilatação do tempo de tramitação do processo, ou seja, de sua “razoável duração” (CF, art. 5º, LXXVIII). Quem viver verá.

No livro *Comentários à Lei nº 13.015/2014* indagamos se o presidente do TST deveria officiar aos presidentes dos Tribunais Regionais para que suspendessem apenas os recursos *de revista* que aqui se encontram ou para que o sobrestamento compreendesse, também, os recursos *ordinários*, ainda não julgados, que versassem sobre a mesma *quaestio iuris* dos recursos de revista selecionados como representativos da controvérsia. Dizíamos que o assunto estava franqueado aos debates e acreditávamos que haveria, num primeiro momento, tendência de a doutrina e a jurisprudência adotarem posição ortodoxa, vindo a responder que a suspensão deveria ter como objeto, unicamente, os recursos de revista, porque é a estes que se dirige o art. 896-C da CLT. Entrementes, ponderávamos que se nos desprendêssemos de certos tabus dogmáticos e bem refletíssemos sobre a teleologia do incidente de recursos repetitivos, veríamos inexistirem razões de peso para repelir a possibilidade de a suspensão alcançar também os recursos ordinários. Acrescentávamos: afinal, de que adiantaria fazer com que os recursos dessa natureza seguissem tramitando apenas para, depois, os acórdãos que os julgarem virem a ser impugnados mediante recursos de revista – que acabariam sendo suspensos? Por fim, reproduzimos, em reforço à nossa opinião, excerto de voto da lavra da Ministra Nancy Andrighi, do STJ, conforme o qual “a suspensão dos julgamentos das *apelações* que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende à exegese teleológico-sistêmica prevista, uma vez que decidida a ir-resignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância *a quo* para que os

recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7º, I e II, do CPC) (REsp 1.111.743/DF, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, Corte Especial, em 25.02.2010, DJe 21.06.2010).

Pois bem. Ficamos satisfeitos ao constatar que o Ato nº 491/2014 da Presidência do TST, em seu art. 10, declara que a suspensão deve compreender, também, “os recursos interpostos contra as *sentenças* em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos” (destacamos). Recursos que se interpõem das *sentenças* são, em regra, o ordinário e o agravo de petição. Em resumo: devem ser suspensos não apenas os recursos de revista, mas também os ordinários, os agravos de petição e outros que versem sobre a mesma matéria jurídica contida nos recursos de revista afetados como representativos da controvérsia (*quaestio iuris*) ou que consubstanciem matéria relevante.

No mesmo livro também afirmamos que haveria necessidade de a Lei nº 13.015/2014 ser regulamentada por ato do TST, sem o que dificilmente poderia ser posta em execução. Naquela altura, para demonstrarmos a necessidade dessa regulamentação, indagávamos o que aconteceria quando os recursos de revista selecionados como representativos da controvérsia possuíssem diversas matérias de direito, mas apenas em relação a uma delas houvesse divergência de entendimentos: mesmo assim, esses processos seriam suspensos, prejudicando a sua tramitação quanto às matérias em relação às quais não havia controvérsia? O Ato nº 491/2014 da Presidência do TST respondeu, apenas em parte, a essas indagações, ao estabelecer, no art. 15, *verbis*: “Quando os recursos requisitados do Tribunal Regional do Trabalho contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao órgão jurisdicional competente decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo”.

Idealmente, a Lei nº 13.015/2014, nos casos em que houvesse diversas matérias jurídicas (questões de direito) discutidas nos autos, mas apenas quanto a uma delas ocorresse divergência de entendimento, deveria ter permitido que a matéria divergente fosse reproduzida em autos apartados, ensejando, desse modo, que o processo prosseguisse em sua regular tramitação, relativamente às matérias sobre as quais inexistia controvérsia. Esse procedimento seria possível desde que a matéria controversa não repercutisse nas demais. Talvez, a praxe e a jurisprudência venham a suprir essa imprevisão da lei.

Suspensos os recursos, as partes deverão ser intimadas dos correspondentes despachos. É o que determina, com acerto, o art. 18 do Ato nº 491/2014.

Se, por inadvertência, esses recursos não forem suspensos e chegarem ao TST, competirá ao presidente desta Corte ordenar a devolução dos autos aos

Tribunais Regionais de origem, a fim de que seja cumprida a determinação de suspender-lhes a tramitação.

Caso o Tribunal Regional perceba que o recurso, embora contenha matéria jurídica idêntica aos selecionados como representativos da controvérsia, é manifestamente inadmissível (intempestivo, deserto, incabível, etc.), deverá, mesmo assim, suspendê-lo? Pensamos que sim. Nossa opinião pode vir a ser criticada sob o argumento indagativo de qual seria a utilidade prática de suspender-se um recurso que, seguramente, não será admitido? Se assim se vier a argumentar, desejamos redarguir, desde logo, em caráter proléptico, que o juízo de admissibilidade somente poderá ser realizado *após* a publicação do acórdão do TST contendo o julgamento do recurso selecionado como paradigma, nos precisos termos do § 11 do art. 896-C da CLT.

O art. 8º do Ato nº 491/04 da Presidência do TST, contudo, faz alusão ao fato de os recursos afetados como representativos da controvérsia serem *admissíveis*, a insinuar um entendimento oposto ao nosso. De resto, estamos de acordo com a exigência dessa norma de que os recursos afetados possuam argumentação abrangente “e discussão a respeito da questão a ser decidida”.

Princípios de bom senso sugerem que, havendo mais recursos consubstanciando tese idêntica à dos paradigmas, não seja selecionado aquele cuja inadmissibilidade se revele provável ou inevitável.

Creemos que a instauração do incidente de recursos repetitivos fará com que o julgamento tanto dos recursos paradigmas quanto dos demais, que foram suspensos, fique, sobremaneira, retardado. É necessário, por isso, que o órgão competente procure, dentro do possível, acelerar o julgamento, a fim de permitir que todos esses recursos voltem a tramitar, se for o caso. O art. 14 do Ato nº 491/2014 da Presidência do TST determina que o julgamento dos recursos afetados seja realizado no prazo de um ano, sob pena de cessar, de maneira automática, a afetação e a suspensão dos demais recursos trazendo matéria de direito idêntica à dos selecionados como representativos da controvérsia (§ 1º). Isso não significa, porém, que, cessada a afetação, a *quaestio iuris* não possa mais ser objeto do incidente de recursos repetitivos, pois o § 2º do mencionado Ato dilucida que outro relator poderá afetar dois ou mais recursos representativos da controvérsia.

Mais uma vez, devemos trazer à memória a garantia constitucional da duração razoável do processo e de meios que assegurem a célere tramitação processual (CF, art. 5º, LVXXVIII). Não negamos que o julgamento conjunto dos recursos de revista que tenham idêntica questão jurídica controvertida atenderia,

entre outras coisas, ao postulado da economia processual. Devemos ponderar, no entanto, que nos sítios processuais economia não significa, necessariamente, celeridade. Bem ao contrário, em certas situações ela funciona como agente retardador do julgamento. Reconhecemos, no entanto, que a celeridade não pode ser vista em si mesma, como valor absoluto, senão que correlacionada a outra garantia constitucional, qual seja a da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). A propósito, o grande desafio que desde sempre a realidade lançou ao legislador de nosso país consistiu em fazer com que este encontre um ponto de equilíbrio entre essas duas garantias, algo contrapostas: a celeridade e a ampla defesa, sendo razoável afirmar que, do ponto de vista axiológico, a preeminência é desta última, por estar, umbilicalmente, jungida aos princípios fundamentais de nosso Estado Democrático de Direito.

Celeridade sem ampla defesa é arbitrariedade; ampla defesa sem celeridade é denegação de justiça.

Caso a parte entenda que o seu recurso – um dos selecionados como representativos da controvérsia – não contém matéria (*quaestio iuris*) idêntica à versada nos demais recursos escolhidos para esse fim, poderá requerer que o seu processo prossiga regularmente. Constitui ônus da parte demonstrar a dessemelhança da matéria contida em seu recurso, em cotejo com a que substancia os demais selecionados. Formulado o requerimento, a parte contrária será ouvida no prazo de cinco dias. Da decisão judicial sobre o requerimento caberá agravo, na forma do Regimento Interno do Tribunal (Ato nº 491/2014, art. 19, §§ 1º e 2º).

“§ 4º Caberá ao Presidente do Tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho, ficando suspensos os demais recursos de revista até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.”

Comentário:

A norma repete o art. 543-C, § 1º, do CPC.

Compete ao presidente do Tribunal de origem não somente suspender os recursos contendo *quaestio iuris* idêntica à dos afetados como repetitivos (CLT, art. 896-C, § 3º) como selecionar (o verbo *admitir*, utilizado pelo legislador, é inadequado, podendo conduzir a conclusões equivocadas) um ou mais recursos de revista representativos da controvérsia e encaminhá-los ao TST. Em princípio, essa seleção será efetuada antes de os mencionados recursos terem sido submetidos ao juízo tradicional de admissibilidade. Os demais recursos

de revista, que se encontram em trâmite no Tribunal de origem, ficarão suspensos até o julgamento definitivo no TST. Também aqui, a suspensão deverá ser certificada nos autos, cientificando-se as partes e o Ministério Público. Por analogia ao disposto no § 1º do art. 896-C da CLT, entendemos que caberá ao presidente do Tribunal Regional solicitar *aos relatores* que indiquem um ou mais recursos para serem selecionados como paradigmas, enviando-os, em seguida, ao TST, para julgá-los em conjunto. O art. 11, inciso III, do Ato nº 491/2014 da Presidência do TST declara que o relator, na Subseção Especializada do TST ou no Tribunal Pleno, “requisitará aos Presidentes ou Vice-Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho a remessa de até dois recursos de revista representativos da controvérsia”. O Ato fixou, portanto, o número máximo de *dois* recursos a serem encaminhados ao TST pelos Tribunais Regionais. Essa fixação é justificável, pois, sem ela, os Tribunais de origem poderiam encaminhar ao TST enormes quantidades desses recursos, causando, com isso, graves transtornos ao ministro-relator, na SBDI ou no Pleno.

Os recursos por essa forma e para essa finalidade selecionados tenderão a ser denominados pela criatividade da doutrina e da jurisprudência de *paradigmas*, de *pilotos*, de *leading case*; esta última expressão pode ser traduzida como *caso ou causa liderante*, definida como a decisão que se constitui em regra a ser seguida em outros casos idênticos, presentes ou futuros.

Em norma complementar, dispõe o art. 12 do Ato nº 491/2014 da Presidência do TST: “Se, após receber os recursos de revista selecionados pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, não se proceder à sua afetação, o relator, no Tribunal Superior do Trabalho, comunicará o fato ao Presidente ou Vice-Presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 896-C, § 4º, da CLT”. O que o Ato está a expressar é que, se os recursos selecionados pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal Regional como representativos da controvérsia não forem assim reconhecidos, o relator, no TST, comunicará o fato ao Tribunal Regional, para que seja revogada a decisão pela qual o presidente ou o vice mandou suspender os mencionados processos. Devemos formular duas nótulas adicionais: a) se os recursos de revista selecionados no âmbito do Tribunal Regional ainda não haviam sido submetidos ao exame de admissibilidade *a quo*, o relator, no TST, não deverá apenas comunicar a não afetação desses recursos, como repetitivos, mas devolver os correspondentes autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja revogada a suspensão desses processos e se proceda ao exame dos pressupostos de admissibilidade; b) embora o § 4º do art. 896-C da CLT afirme competir ao *presidente* do

Tribunal Regional selecionar os recursos representativos da controvérsia, o art. 12 do Ato nº 491/2014 da Presidência do TST faz menção ao fato de os recursos terem sido selecionados pelo presidente ou pelo *vice-presidente* do Tribunal Regional. A despeito dessa desarmonia sistêmica, nada há de ilegal no mencionado Ato, pois os Regimentos Internos dos Tribunais Regionais do Trabalho costumam delegar ao vice-presidente determinadas atribuições originalmente cometidas ao presidente, como o exercício do juízo de admissibilidade de recursos de revista.

A parte não possui direito subjetivo à escolha do seu recurso como paradigma. Logo, não pode recorrer do ato do presidente (ou do vice-presidente) do Tribunal Regional que *não* selecionar o seu recurso como representativo da controvérsia jurídica. Para sermos francos, serão muito raros os casos em que a parte terá interesse em ver o seu recurso incluso no rol dos selecionados como paradigmas, para efeito de julgamento de acordo com o procedimento dos recursos repetitivos. Do mesmo modo, conforme salientamos, não poderá recorrer porque o seu recurso *foi* selecionado para essa finalidade. O que à parte se faculta, nesse caso, é demonstrar que o seu recurso não contém matéria jurídica idêntica aos demais, que também foram selecionados, e pedir o prosseguimento da tramitação do correspondente processo. Se o requerimento por ela formulado for indeferido, poderá interpor agravo, na forma prevista pela norma *interna corporis* do Tribunal (Ato nº 491/2014, art. 19, § 2º). O requerimento da parte se justificaria em face do disposto no § 16 do art. 896-C da CLT, de acordo com o qual a decisão exarada em recurso repetitivo não se aplica aos casos em que a situação de fato ou de direito é diversa da existente naquele recurso.

No livro *Comentários à Lei nº 13.015/2014* afirmamos que, mesmo na hipótese de vir a ser admitida a possibilidade de a parte postular a *inclusão* ou a *exclusão* do seu recurso de revista do elenco dos selecionados para servirem como paradigmas – com vistas ao julgamento pelo procedimento dos recursos repetitivos –, a decisão que viesse a ser proferida em relação a esse requerimento seria irrecurável. Conforme acabamos de demonstrar, o Ato nº 491/2014 admite a possibilidade de interposição do recurso de agravo no caso de o requerimento da parte, destinado a *excluir* o seu recurso do grupo dos selecionados, ser indeferido. Estamos de acordo com essa disposição, por ser justa.

“§ 5º O relator no Tribunal Superior do Trabalho poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado como repetitivo.”

Comentário:

Se o escopo da figura dos recursos repetitivos é a uniformização da interpretação do direito, não faria sentido que, no âmbito do próprio Tribunal que os julgará, continuassem a tramitar recursos contendo a mesma questão de direito. Por esse motivo, o relator, no TST, poderá determinar a suspensão dos recursos de revista e de embargos que tenham como cerne controvérsia jurídica idêntica à dos recursos afetados como repetitivos. Malgrado o legislador tenha empregado o verbo *poder*, por forma a indicar a presença de uma *faculdade do relator*, estamos serenamente convencidos de que, na prática, a suspensão dos recursos de revista ou de embargos – contendo matéria de direito idêntica à consubstanciada nos recursos afetados como repetitivos – *deve* ser determinada, a fim de que se cumpra o próprio escopo do incidente de recursos repetitivos, que é o de dirimir, de modo uniforme e massivo, a controvertida questão de direito. Na mesma trilha da literalidade do art. 896, § 5º, da CLT, o art. 11, inciso II, do Ato nº 491/2014 declara que o ministro-relator (na SBDI ou no Tribunal Pleno) *poderá* determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos que tenham como objeto controvérsia igual à dos recursos afetados como repetitivos.

Se o relator deixar de determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos, a consequência é que tudo o mais que se seguir a isso poderá implicar dispêndio inútil de atividade jurisdicional na hipótese de a decisão proferida nesses recursos não coincidir com a tese fixada pelo TST no julgamento dos recursos afetados como representativos da controvérsia (CLT, art. 896-C, § 11, I).

Também aqui a suspensão deverá perdurar até que o TST se pronuncie, em definitivo, sobre a *quaestio iuris* que dá conteúdo aos recursos afetados como repetitivos.

Sem que tenha havido pronunciamento definitivo do TST:

a) eventual julgamento dos recursos, pelos Tribunais Regionais, os fará nulos;

b) se os Tribunais Regionais encaminharem os recursos ao TST, sem os julgar, este Tribunal deverá ordenar a devolução dos respectivos autos aos Tribunais de origem, para que aguardem a decisão do incidente.

“§ 6º O recurso repetitivo será distribuído a um dos Ministros membros da Seção Especializada ou do Tribunal Pleno e a um Ministro revisor.”

Comentário:

Em que pese o fato de o legislador haver empregado o vocábulo *recurso* no singular, é oportuno observar que, nos termos do § 1º do art. 896-C, poderá ser selecionado *mais de um recurso* – o que será sempre ideal, como medida destinada a propiciar ao órgão julgador uma noção ampla da controvérsia jurídica ou da relevância da matéria. O art. 11, III, do Ato nº 491/2014 limita a *dois* esses recursos, em relação a *cada* Tribunal Regional do Trabalho, e não ao *total* dos selecionados. Ainda que haja mais de um recurso repetitivo, todos eles deverão ser distribuídos ao mesmo ministro-relator, da Seção Especializada ou do Pleno, mediante compensação. De igual modo, dever-se-á proceder quanto ao revisor.

“§ 7º O relator poderá solicitar, aos Tribunais Regionais do Trabalho, informações a respeito da controvérsia, a serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias.”

Comentário:

Reproduziu-se a norma do art. 543-C, § 3º, do CPC, inclusive quanto à fixação do prazo para a prestação das informações.

Não raro, o exame do conteúdo dos recursos representativos da controvérsia sobre a questão de direito não é suficiente para fornecer ao relator, no TST, elementos para formar a sua convicção acerca de qual seja a melhor das teses contrastantes a ser adotada. Por isso, a norma legal facultava-lhe solicitar aos Tribunais Regionais informação sobre o tema controverso, suas origens, suas particularidades, etc. O fornecimento dessa informação servirá para orientar não apenas o relator, mas o revisor e os demais ministros do Colegiado ao qual competirá fixar a tese a ser observada.

De igual modo, também aqui será sempre conveniente que o relator estabeleça prazo para o envio das informações, cabendo lembrar, mais uma vez, que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação (art. 5º, LXXVIII); e a fixação de prazos processuais está, de modo figadal, ligada a essas garantias constitucionais.

Se as informações não forem prestadas no prazo, a autoridade do TRT, que as deveria fornecer, poderá ser submetida ao poder censório do ministro corregedor-geral da Justiça do Trabalho.

Além de o relator poder solicitar informações aos Tribunais Regionais do Trabalho, ser-lhe-á facultado, para efeito de instruir o procedimento, ouvir

depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento da matéria, designando, para essa finalidade, audiência pública (Ato nº 491/2014, art. 16). Sobre essas pessoas falaremos no próximo parágrafo (8º).

“§ 8º O relator poderá admitir manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).”

Comentário:

Integra o elenco das faculdades processuais do relator admitir a manifestação de pessoa, órgão ou entidade interessada na controvérsia, inclusive na qualidade formal de assistente simples. Parece-nos que a admissão desses terceiros só se justifica quando houver *relevância da matéria* pela qual possuam *interesse*. O § 4º do art. 543-C do CPC faz expressa alusão a essa relevância.

Podemos concluir, portanto, serem dois os requisitos para admitir-se essa manifestação de terceiros:

- a) interesse na causa; e
- b) relevância da matéria controversa.

A expressão legal “com interesse na controvérsia” deve ser entendida não apenas do ponto de vista pragmático, como *com interesse no resultado do julgamento*, mas também como sendo exclusivamente *jurídico* esse interesse. E, como dissemos, embora a norma legal se refira à *controvérsia*, o incidente de recursos repetitivos pode também ter como núcleo *matéria relevante*, ainda que sobre ela não haja controvérsia (CLT, art. 896-C, *caput*).

No sistema do processo civil, tais pessoas, órgãos ou entidades atuarão na qualidade de *amicus curiae* (amigo da Corte), que consiste numa espécie de intromissão anômala ou *sui generis* em processo alheio. Não se trata das figuras processuais específicas da *assistência*, nem da *intervenção*.

Os poderes processuais do *amicus curiae*, de modo geral, se resumem à sustentação oral e à elaboração de memoriais, conquanto o Regimento Interno do Tribunal possa acrescentar outros, desde que não ultrapassem os limites da razoabilidade. O projeto do futuro CPC dispõe, no § 2º do art. 138, que “caberá ao juiz ou relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*”. Melhor teria sido que o projeto definisse quais seriam esses poderes, pois a transferência dessa definição ao prudente arbítrio dos magistrados poderá fazer com que não haja uniformidade de critérios, a

infundir insegurança jurídica àqueles que desejam intervir na qualidade de *amigo da Corte*.

O § 8º do art. 896-C da CLT amplia essa forma de imiscuição em causa alheia, permitindo que se dê também sob a forma de *assistência simples* (CPC, art. 50). O assistente simples atuará como auxiliar do assistido, recebendo os mesmos poderes e sujeitando-se a idênticos ônus processuais (CPC, art. 52). Essa norma do CPC contém uma impropriedade técnica, pois assevera que o assistente (simples) atuará como auxiliar da *parte principal*, a insinuar, com isso, que o assistente se torna *parte* no processo em que intervém. *Parte* é o elemento fragmentário de um todo, que, no processo, é a lide, caracterizada por uma pretensão resistida e insatisfeita, segundo a doutrina carneluttiana. O assistente não é parte na lide, por mais que nela possua interesse. Em rigor, nem mesmo o assistente litisconsorcial (CPC, art. 54) pode ser considerado parte, pois não lhe é dado formular *pedidos*.

O interesse do assistente deve ser jurídico, e não econômico (TST, Súmula nº 82). O procedimento para a admissão do assistente é traçado pelo art. 51 do CPC:

a) se não houver impugnação no prazo de cinco dias, o requerimento do assistente será deferido;

b) havendo impugnação por qualquer das partes – sob a alegação de que o assistente carece de interesse jurídico –, o juiz: 1) sem suspender o processo, determinará o desentranhamento da petição e da impugnação, para serem autuadas em apenso (I); 2) autorizará a produção de provas (II); e 3) decidirá em cinco dias (III).

A decisão, por ser interlocutória, será irrecorrível (CLT, art. 893, § 1º), embora comporte a impetração de mandado de segurança se a pessoa demonstrar, por meio de documentos, a existência de direito “líquido e certo” (interesse jurídico) em intervir como assistente de uma das partes.

Tema aberto a discussão se refere à possibilidade de *a parte* que teve o seu recurso de revista suspenso, por envolver questão de direito idêntica à dos recursos selecionados como paradigmas, intervir nos processos paradigmas, na qualidade de *amicus curiae* ou de assistente simples. Cremos que possa ser admitido tanto numa qualidade como noutra, apesar do caráter *sui generis* dessa intervenção. A circunstância de ela, por acaso, haver recorrido (Ato nº 491/2014, art. 19, § 2º), sem sucesso, da decisão que não excluiu o seu recurso do grupo dos selecionados como representativos da controvérsia ou da matéria relevante não a impede de atuar como *amicus curiae* ou como assistente simples. O que

variará serão os poderes e faculdades de um e de outro. Como *amicus curiae* os seus poderes se resumem, basicamente, segundo salientamos, à elaboração de memoriais e à sustentação oral; como assistente simples, atuará como auxiliar do assistido, exercendo os mesmos poderes deste e sujeitando-se, em contrapartida, aos mesmos ônus processuais (CPC, art. 52). O procedimento para a admissão do assistente é traçado pelo art. 51 do CPC. Esse procedimento se torna um elemento perturbador da celeridade processual quando qualquer das partes alega que o assistente não possui interesse jurídico para intervir nos autos (*ibidem*). Quanto ao *amicus curiae*, a sua admissão poderá ser normatizada pelo Regimento Interno do TST.

O Regimento Interno do Tribunal poderá também prever, se for o caso, a interposição de recurso (*e.g.*, agravo regimental) da decisão do relator que admitir ou rejeitar a intromissão do *amicus curiae* ou do assistente simples na causa, ainda que para os efeitos estritos do incidente de recursos repetitivos.

“§ 9º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 7º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

Comentário:

A norma em estudo foi inspirada no § 5º do art. 543-C do CPC. Este dispõe que, após serem recebidas as informações prestadas pelos Tribunais a que se refere e cumprido o constante do § 4º, o Ministério Público terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias. O § 4º, a que faz menção o art. 543-C do estatuto processual civil, concerne à admissão de terceiros que possuam interesse na controvérsia.

O § 9º do art. 896-C da CLT – que, repitamos, se inspirou no § 5º do art. 543-C do CPC –, entretanto, faz referência ao § 7º do mesmo artigo da CLT, que se ocupa da solicitação de informações aos Tribunais Regionais do Trabalho sobre a controvérsia. A remissão não é, portanto, ao § 8º, que trata da admissão de terceiros interessados.

Há algo de enigmático nisso, pois não se sabe ao certo se a intenção do legislador trabalhista foi conceder prazo ao Ministério Público: a) após a solicitação das informações aos Tribunais Regionais do Trabalho (prazo de quinze dias), afastando-se, assim, do procedimento traçado pelo CPC; ou, b) como fez o processo civil, após a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades interessadas na questão jurídica controversa, de tal modo que a menção efetuada pelo § 9º do art. 896-C da CLT deveria ser ao § 8º, e não ao 7º do mesmo artigo.

Essa situação pode fazer gerar desentendimentos interpretativos, que tenderão a entrar o procedimento dos recursos repetitivos. Seria o caso de imitarmos a jovem princesa da China, *Turandot*, na ópera de Giacomo Puccini, que, preocupada em descobrir o nome do jovem com quem prometera casar-se a contragosto, emite uma ordem dramática a todos os seus ministros e demais súditos, para que, com urgência, descubram esse nome antes do amanhecer: “Nessum dorma! Nessun dorma!” (Ninguém durma! Ninguém durma!).

Pela nossa parte, entendemos que a referência do § 9º do art. 896-C da CLT deve ser interpretada como dirigida aos §§ 7º e 8º do mesmo artigo, de tal arte que o Ministério Público do Trabalho terá vista, pelo prazo de quinze dias, após o decurso do prazo: a) de quinze dias, para que os Tribunais Regionais enviem informações sobre a controvérsia jurídica; b) a ser fixado pelo Tribunal, para que pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia se habilitem os autos.

O art. 11, IV, do Ato nº 491/2014 da Presidência do TST, pouco esclarecedor, no particular, limita-se a dispor que o relator “*poderá* conceder vista ao Ministério Público e às partes, nos termos e para os efeitos do § 9º do art. 896-C da CLT” (destacamos). Um reparo: no que toca ao Ministério Público, a concessão de vista dos autos não constitui *faculdade* do relator, senão que *dever* deste, por força do estatuído no precitado artigo da CLT.

“§ 10. Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na Seção Especializada ou no Tribunal Pleno, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos.”

Comentário:

Decorrido o prazo de quinze dias, com a manifestação do Ministério Público, ou sem ela, e depois de remetidas cópias do relatório aos demais ministros, o processo será incluído em pauta na Seção Especializada ou no Tribunal Pleno, para ser apreciada a controvérsia.

O preceito também declara que o julgamento do incidente será realizado “com preferência sobre os demais feitos”. O § 6º do art. 543-C do CPC contém regra semelhante, embora aqui se ressalve a preferência dos casos que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*. O mencionado normativo do CPC foi produto da Lei nº 11.672/08; sucede que a Lei nº 12.008/09 – que é posterior – inseriu no CPC o art. 1.211-A, dispondo que terão prioridade de tramitação em todos os graus de jurisdição os feitos em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou portadora de doença grave. Conquanto

a Lei nº 13.015/2014 seja mais recente do que a de nº 12.008/09 e, ao falar da preferência no julgamento do incidente de recursos repetitivos, não estabeleça nenhuma ressalva, a prioridade deve ser da pessoa que tenha sessenta anos ou mais de idade ou seja portadora de doença grave – desde que figure no processo como parte ou interveniente –, *ex vi* de norma legal específica, qual seja a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso (art. 71).

Ao realizar o julgamento, será defeso ao órgão competente decidir, para os fins do art. 896-C da CLT, questão não delimitada na decisão de afetação, conforme adverte o art. 13 do Ato nº 491/2014.

O mesmo Ato, conforme já realçamos, tendo em conta o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF, estabelece, no art. 14, que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo (máximo) de um ano, tendo preferência sobre os demais. Não cremos que, na prática, esse prazo venha a ser respeitado à risca; provavelmente, veremos, mais uma vez, ser brandida a vetusta justificativa do “excesso de serviço”. O que não deixa de ser verdade.

“§ 11. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, os recursos de revista sobrestados na origem:

I – terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho; ou

II – serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria.”

Comentário:

O parágrafo em análise constitui reprodução, quase literal, do § 7º do art. 543-C do CPC e contém, a nosso ver, a mesma impropriedade técnica, representada pela expressão: “publicado o acórdão”. Ora, se, nos termos do § 3º do art. 896-C da CLT, a suspensão dos recursos contendo a mesma questão de direito que assinala o recurso paradigma deve perdurar até o pronunciamento *definitivo* do TST, é evidente que essa *definitividade* não se configura com a simples publicação do acórdão do TST, e sim com seu trânsito em julgado. Afinal, pode ocorrer de o referido aresto vir a ser objeto de embargos de declaração, inclusive, com efeito infringente (modificativo), ou de algum recurso cabível que o reforme.

Dispõe o art. 17 do Ato nº 491/2014 que “o conteúdo do acórdão paradigma abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados à tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários”.

Competirá ao presidente do TST expedir ou mandar expedir ofício aos Tribunais Regionais do Trabalho, dando-lhes ciência do resultado do julgamento – e do trânsito em julgado, completamos. O ofício deverá ser instruído com cópia do acórdão pertinente ao julgamento dos recursos repetitivos.

Recebido o ofício pelo Tribunal de origem, este deverá adotar uma destas duas providências, em relação aos processos que se encontravam suspensos:

a) se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do TST a respeito da matéria, não admitir os recursos sobrestados; e

b) se o acórdão recorrido divergir da orientação do TST, examinar, novamente, os recursos.

No livro *Comentários à Lei nº 13.015/2014* escrevemos: “No respeitante à solução mencionada na letra ‘a’, surge uma dúvida: a decisão do presidente do Tribunal Regional que não admitir os recursos de revista será recorrível? A Corte Especial do STJ, apreciando a questão de ordem no AG 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha (DJ 12.05.2011), decidiu pelo não cabimento de agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC. Embora o assunto tenda a ser polêmico, no âmbito da Justiça do Trabalho, julgamos que será cabível o agravo de instrumento (CLT, art. 897, *b*), pois a decisão final, em tema de juízo de admissibilidade, cabe ao TST. Devemos lembrar que o recorrente poderá ter interesse em demonstrar, perante o TST, por exemplo, que o seu recurso não contém matéria idêntica ao que foi selecionado para submeter-se ao procedimento dos recursos repetitivos; logo, não poderia nem mesmo ter sido suspenso. Uma das maneiras de não se admitir a possibilidade de interposição de agravo de instrumento seria se se concedesse à parte, muito antes, outra modalidade de recurso (*v.g.*, agravo regimental) para impugnar a decisão do presidente do Tribunal de origem que incluiu o recurso no grupo dos que foram suspensos até o pronunciamento do TST sobre o recurso paradigma (CLT, art. 896-C, § 3º)”. Tal seja. O Ato nº 491/2014, publicado posteriormente à edição do livro, dispôs, no art. 19, que à parte será facultado requerer o prosseguimento do seu processo se demonstrar que a questão de direito contida nesse processo é diversa da consubstanciada nos processos selecionados como paradigmas (representativos da controvérsia), declarando o § 2º desse Ato que “da decisão caberá agravo, nos termos do Regimento Interno dos respectivos Tribunais”.

Diante disso, parece-nos não ser interponível agravo de instrumento da decisão monocrática que não admitir o recurso de revista, na forma do § 11, I, do art. 896-C da CLT, porquanto – salvo exceções – estaria configurada a preclusão.

No mesmo livro, asseveramos: “Relativamente à alínea *b*, devemos esclarecer que a expressão legal ‘serão novamente examinados’ (os recursos que haviam sido suspensos) significa, em primeiro lugar, que esses recursos são o ordinário ou o agravo de petição, ou outro, da competência do Tribunal Regional, cujo julgamento realizado deu origem ao recurso de revista sobrestado; em segundo, que esses recursos serão outra vez *julgados* pelo mesmo órgão fracionário (Turma, por exemplo) do Tribunal Regional, que havia realizado o julgamento anterior. Observe-se que a norma legal em exame faz referência, em seu § 12, à hipótese de ser ‘mantida a *decisão divergente* pelo Tribunal de origem’ (destacamos). A *decisão divergente*, no caso, é a materializada no acórdão recorrido, proferido nos autos do recurso ordinário, do agravo de petição, etc. A possibilidade de um novo julgamento desses recursos pode causar certa estranheza, máxime diante do art. 463 do CPC, conforme o qual, após publicar a sentença (leia-se: acórdão), o juiz somente a poderá alterar para corrigir-lhe inexatidões materiais ou retificar-lhe erro de escrita, ou em virtude de embargos declaratórios. Entenda-se como se desejar entender, mas o fato é que o Tribunal de origem deverá julgar, novamente, os recursos sobrestados, numa espécie *sui generis* de juízo de reconsideração ou de retratação; e, se mantiver a decisão divergente, o presidente ou vice-presidente do mesmo Tribunal fará o exame da admissibilidade (agora, sim) do recurso de revista”.

E concluíamos: “Vê-se, portanto, que o legislador cometeu, no § 11, II, um deslize técnico ao dispor que os recursos *de revista* sobrestados serão, novamente, *examinados*; na verdade, serão outra vez *julgados* – desta feita, à luz do decidido em sede de recursos repetitivos – *os recursos que deram origem ao de revista*. O novo julgamento será, portanto, do recurso ordinário, do de agravo de petição, ou de outro, cujo julgamento pretérito deu ensejo à interposição do recurso de revista (este, sim) suspenso. Seria de luminosidade ofuscante a incompetência do Tribunal Regional para julgar o recurso de revista”. Essa nossa interpretação foi consagrada pelo Ato nº 491/2014 da Presidência do TST. Com efeito, dispõe o art. 21 desse Ato que, publicado o acórdão resolutivo do incidente (a que denomina de paradigma): “(...) II – *o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará a causa de competência originária ou recurso anteriormente julgado*, na hipótese de o acórdão recorrido contrariar a orientação do Tribunal Superior do Trabalho” (destacamos). Na verdade, o sobredito Ato inspirou-se no art. 1.053 do projeto do futuro CPC, assim redigido: “Publicado o acórdão paradigma: I – (...); II – o órgão que

proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará a causa de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, na hipótese de o acórdão recorrido contrariar a orientação do Tribunal Superior”.

O art. 20 do Ato nº 491/2014 determina que, “decidido o recurso representativo da controvérsia, os órgãos jurisdicionais respectivos declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese”. Essa norma nos parece desnecessária, em face do disposto no artigo subsequente, 21.

O Ato nº 491/2014 estabelece, no inciso I do art. 21, que o presidente ou vice-presidente do Tribunal de origem não admitirá os recursos de revista suspensos se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do TST; e, no inciso III, que os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição voltarão a tramitar para julgamento e aplicação da tese firmada pelo TST. Neste último caso, houve reprodução literal do disposto no art. 1.053, III, do projeto do futuro CPC: “os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior”.

O precitado Ato estabelece, ainda, no art. 21:

“§ 1º Para fundamentar a decisão de manutenção do entendimento, o órgão que proferiu o acórdão recorrido demonstrará fundamentadamente a existência de distinção, por se tratar de caso particularizado por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa.

§ 2º Mantido o acórdão divergente pelo Tribunal de origem, o recurso de revista será remetido ao Tribunal Superior do Trabalho, após novo exame de sua admissibilidade pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional.

§ 3º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o Tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas, cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 4º Quando for alterado o acórdão divergente na forma do parágrafo anterior e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao Presidente do Tribunal Regional, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso ou juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao Tribunal Superior do Trabalho para julgamento das demais questões.”

Os recursos de revista, versando sobre questão conflitante com a dos paradigmas, que forem interpostos após o julgamento destes poderão ser remetidos ao juízo de reconsideração, submetendo-se ao juízo de admissibilidade, que deverá ser negativo (CLT, art. 896, § 11, I).

O texto legal em exame cogita da repercussão do resultado do julgamento dos recursos paradigmas nos recursos que se encontravam suspensos; cabem, porém, algumas indagações: se os recursos paradigmas não forem julgados, por não terem sido admitidos, o que se passará com os recursos suspensos? O incidente dos recursos repetitivos ficará prejudicado? Vamos por partes e respondamos na ordem inversa das perguntas. Pois bem. Em primeiro lugar, o incidente não poderá ficar prejudicado; em segundo, se assim ocorresse, deixaria sem solução o julgamento conjunto dos demais recursos substancialmente vinculados à mesma questão de direito, que se encontravam suspensos. Desse modo, o que se deverá fazer é selecionar novos recursos paradigmas, para que se possa atingir o objetivo do art. 896-C da CLT. Se vários recursos houverem sido selecionados como paradigmas, a particularidade de um deles não ser admitido não prejudicará, à evidência, o incidente.

Uma nótula elucidativa: pode acontecer de o Tribunal Regional verificar que um dos recursos suspensos não contém questão jurídica idêntica à dos recursos paradigmas. Houve, pois, equívoco quanto a essa suspensão. É o *distinguishing*, ou seja, a distinção entre as matérias que consubstanciam ambos os recursos. Diante disso, o Tribunal não aplicará ao recurso que havia sido suspenso a decisão exarada no julgamento dos recursos paradigmas (CLT, art. 896-C, § 16).

“§ 12. Na hipótese prevista no inciso II do § 11 deste artigo, mantida a decisão divergente pelo Tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso de revista.”

Comentário:

Se o Tribunal de origem mantiver o acórdão divergente, proceder-se-á ao exame da admissibilidade do recurso de revista.

O parágrafo em estudo é reprodução, praticamente literal, do § 8º do art. 543-C do CPC.

Vimos, no estudo do parágrafo anterior, que se o entendimento do TST, no julgamento dos recursos de revista afetados, divergir da conclusão estampada no acórdão recorrido, o Tribunal Regional do Trabalho deverá julgar, outra vez, os recursos (ordinários, agravo de petição, etc.) que havia mandado suspender e que originaram os de revista.

Se o novo julgamento amoldar-se à decisão do TST, o recurso de revista ficará prejudicado, particularidade que fará com que surja para a *parte contrária* o interesse de interpor recurso de revista do novo acórdão.

Caso o novo julgamento não coincida com o realizado pelo TST (“mantida a decisão divergente”, diz a norma legal), caberá ao presidente ou vice-presidente do Tribunal Regional proceder ao exame da admissibilidade do recurso de revista. Se não for admitido, o recorrente poderá interpor agravo de instrumento; sendo admitido, o TST poderá negar-lhe admissão, uma vez que o juízo de admissibilidade *a quo* não vincula o *ad quem*.

“§ 13. Caso a questão afetada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos também contenha questão constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno não obstará o conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional.”

Comentário:

Pode ocorrer de a questão de direito afetada e apreciada pelo procedimento dos recursos repetitivos envolver matéria constitucional. Neste caso, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno não prejudicará a admissibilidade de recursos extraordinários tendo como centro a matéria constitucional – desde que, por certo, estejam presentes os correspondentes pressupostos subjetivos e objetivos, especialmente, no tocante aos últimos, o da repercussão geral (CF, art. 102, § 3º).

“§ 14. Aos recursos extraordinários interpostos perante o Tribunal Superior do Trabalho será aplicado o procedimento previsto no art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), cabendo ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, na forma do § 1º do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).”

Comentário:

No caso de recurso extraordinário interposto no TST, será observado o procedimento estabelecido pelo art. 543-B do CPC. Cumprirá ao presidente do TST selecionar um ou mais recursos paradigmáticos da controvérsia sobre a *quaestio iuris*, encaminhando-os ao STF, e suspender os demais recursos dessa espécie até que haja pronunciamento definitivo da Suprema Corte. Para fins do sobrestamento, poderá expedir ofícios aos presidentes dos Tribunais Regionais,

bem como aos presidentes das Turmas e da Seção Especializada em Dissídios Individuais do próprio TST (art. 896-C, § 15, da CLT).

Não sendo reconhecida a existência de repercussão geral, os recursos suspensos serão considerados, de modo automático, não admitidos, vale dizer, prescindirão de qualquer pronunciamento judicial nesse sentido (CPC, art. 543-B, § 2º).

Sendo julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados deverão ser apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, facultando-lhes declarar prejudicados os recursos ou retratar-se (*ibidem*, § 3º).

Mantida a decisão e admitido o recurso, o STF poderá, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, *in limine*, o acórdão contrário à orientação firmada (*ibidem*, § 4º).

Caberá, por fim, ao STF comunicar aos Tribunais *a quo* para que arquivem os autos dos recursos suspensos. Esse arquivamento deverá ser certificado nos autos, dando-se ciência às partes.

“§ 15. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá oficiar os Tribunais Regionais do Trabalho e os Presidentes das Turmas e da Seção Especializada do Tribunal para que suspendam os processos idênticos aos selecionados como recursos representativos da controvérsia e encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, até o seu pronunciamento definitivo.”

Comentário:

A norma faculta ao presidente do TST expedir ofícios aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos presidentes das Turmas e da Seção Especializada para que sobrestem os processos de recurso extraordinário contendo matéria idêntica à dos selecionados como representativos da controvérsia e remetidos ao STF, até que sobrevenha o pronunciamento definitivo da Suprema Corte.

O procedimento assemelha-se ao traçado pelo § 3º do mesmo artigo, que dispõe sobre os recursos de revista.

Conforme salientamos, a expedição de ofícios, com essa finalidade, traduz uma *faculdade*, não um dever, do presidente do TST. Será sempre aconselhável que os expeça.

Repisemos: julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos suspensos serão apreciados pelos Tribunais, Turmas, Turmas de Uniformização

ou Turmas Recursais, que poderão adotar uma destas atitudes, conforme seja o caso: a) declarar prejudicados esses recursos; ou b) retratar-se, vale dizer, exercer o juízo de reconsideração (CPC, art. 543-B, § 3º).

Sendo mantida a decisão e admitido o recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal poderá, na forma do seu Regimento Interno, cassar ou reformar, *de plano*, o acórdão divergente da orientação firmada (*ibidem*, § 4º).

“§ 16. A decisão firmada em recurso repetitivo não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos.”

Comentário:

O pressuposto legal para que se adote o procedimento dos recursos repetitivos é a existência, entre eles, de idêntica questão de direito. Desse modo, se ficar demonstrado que, em determinado caso, essa *quaestio iuris* é diversa da existente nos processos julgados sob o mencionado procedimento a decisão não será aplicada a tal caso (processo).

Não haverá aqui, portanto, a indispensável simetria temática. Trata-se do *distinguishing* (quando o caso concreto apresenta determinadas singularidades que não permitem a aplicação da jurisprudência do tribunal ou do decidido no incidente de recursos repetitivos).

Conquanto a parte possa ter recorrido, sem êxito, da decisão pela qual o relator indeferiu o seu requerimento de continuidade do seu processo (Ato nº 491/2014, art. 19, § 2º), que havia sido suspenso, isso não constituirá óbice à incidência do § 16 do art. 896 da CLT.

Num primeiro lançar de olhos, é estranhável, a referência que a norma faz à situação *de fato*, sabendo-se que os recursos de revista não se prestam à revisão de questões factuais (TST, Súmula nº 126). Mesmo que se cuide de recurso ordinário, de agravo de petição, ou de causa da competência originária dos Tribunais Regionais, a alusão do texto legal à matéria factual tende a causar certa perplexidade, considerando que o incidente de recursos repetitivos somente pode ter como objeto *questão de direito* como evidencia o *caput* do art. 896-C da CLT. Os fatos, no caso, são aqueles sobre os quais incide a *quaestio iuris*. Não se trata, portanto, de fatos *puros*.

“§ 17. Caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações

firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.”

Comentário:

Pode ocorrer de a tese fixada pelo Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento de recursos de revista repetitivos, não ser a melhor; esse é um risco inerente a todo pronunciamento jurisdicional uniformizador. A tese, contudo, pode ser modificada quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica existente ao tempo em que foi adotada (CLT, art. 896-C, § 17). É a figura do *overruling* (mudança de regra).

O entendimento firmado na apreciação de recursos repetitivos, portanto, não é imutável, o que não significa que possa ser alterado a qualquer momento e a bel-prazer dos magistrados que julgaram os recursos paradigmas ou que passaram a integrar o TST. Do ponto de vista estritamente legal, o entendimento somente pode ser revisto se houver alteração da situação econômica, social ou jurídica que o motivou. Logo, *a contrario sensu*, não poderá ser modificado, por exemplo, porque a composição do Tribunal já não é a mesma ou porque os magistrados resolveram refletir com maior profundidade sobre a questão jurídica anteriormente apreciada. Fosse admissível a alteração do entendimento em casos como tais, a segurança jurídica e o interesse social ficariam gravemente comprometidos.

Podemos asseverar, portanto, que a possibilidade de revisão da decisão exarada no julgamento de recursos de revista repetitivos está, com rigidez, vinculada à previsão da lei, de tal modo que, fora dos casos nesta mencionados, o ato revisório será irregular – para dizermos o menos. Tida como correta a nossa opinião, não podemos deixar de reconhecer a possibilidade de advir numa situação algo surrealista: todos os membros do Tribunal que julgou o incidente acabarem mudando o entendimento sobre a *quaestio iuris* (sem manifestarem nos autos a nova posição), mas, apesar disso, estarem obrigados a acatar a tese por eles próprios consagrada no julgamento feito no passado. Esses magistrados seriam, por assim dizer, refêns de um pensamento que já abandonaram.

Desde que seja legalmente possível a revisão da tese fixada, e com o objetivo de preservar a segurança jurídica dos jurisdicionados, estabelecida ao tempo em que foi adotado o pensamento original, o TST poderá *modular* os efeitos do novo entendimento. Em rigor, nessas situações, cremos que a modulação não deveria consistir em uma faculdade do TST, senão que em um dever. Vista como faculdade, a modulação, a sua ausência poderia causar danos

à segurança jurídica das relações estabelecidas sob a égide da decisão anterior ou ao interesse social.

A figura da *modulação* surgiu com a Lei nº 9.868, de 1999, em sede de controle concentrado da inconstitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público. Dispõe o art. 27 dessa norma legal: “Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado *ou de outro momento que venha a ser fixado*” (destacamos).

Em nosso sistema jurídico, a lei declarada inconstitucional é nula, vale dizer, é destituída de aptidão para produzir efeitos jurídicos válidos. Por esse motivo, em princípio, a declaração de inconstitucionalidade possui efeito retroativo (*ex tunc*), apanhando a norma legal em seu nascedouro e tornando inválidos todos os atos praticados com fundamento nela. Considerando que essa consequência da pronúncia jurisdicional de inconstitucionalidade poderia gerar uma situação juridicamente caótica, em relação aos fatos passados, e infundir uma profunda insegurança jurídica no espírito dos jurisdicionados, a jurisprudência do STF passou a modular os efeitos da declaração, ou seja, a decidir que ela somente teria eficácia a partir de certo momento – que poderia ser o da própria declaração. Essa prática do STF foi consagrada pela Lei nº 9.868/99, conforme dissemos.

A Lei nº 13.015/2014, seguindo essa linha de orientação e invocando o respeito às relações jurídicas anteriormente estabelecidas, permite ao TST modular os efeitos da decisão pela qual venha a alterar o antigo entendimento da Corte, expresso na resolução do incidente de recursos repetitivos.

Isso está a significar, por exemplo, que o TST poderá declarar que o seu novo entendimento sobre a *quaestio iuris* será aplicável somente a partir de determinada data. O mesmo procedimento, aliás, o TST poderia adotar, *sponte propria*, quando modificasse o enunciado de suas súmulas, pois a modulação, também neste caso, atenderia ao imarcescível anseio de segurança jurídica, que se aninha no coração e no espírito dos jurisdicionados que povoam o nosso Estado Democrático de Direito. Fica a sugestão.

Pensamos que a revisão da decisão a que se refere o parágrafo em estudo deverá obedecer, por analogia, ao procedimento traçado pelo *caput* do art. 896-C da CLT, de tal forma que: a) deve provir de requerimento de um dos

ministros integrantes da Seção Especializada do TST; b) o requerimento deve ser aprovado por decisão da maioria simples dos membros dessa Seção.

De resto, o art. 22 do Ato nº 491/2014 declara que o TST “deverá manter e dar publicidade às questões de direito objeto dos recursos repetitivos já julgados, pendentes de julgamento ou já reputadas sem relevância, bem como daquelas objeto das decisões proferidas nos termos do § 13 do art. 896 da CLT”.

Essa determinação se destina a atribuir publicidade às questões de direito contidas nos recursos repetitivos: a) já julgados; b) pendentes de julgamento; ou c) cujas matérias tenham sido reputadas irrelevantes. O Ato também ordena que o TST dê publicidade às decisões emitidas nos termos do enigmático § 13 do art. 896 da CLT, que se refere ao *incidente de uniformização de jurisprudência*.

SEGUNDA PARTE: ESCÓLIOS AVULSOS

1 – Embargos no TST

1.1. *Art. 894, II.* A nova redação dessa norma da CLT, entre outras alterações, *exclui* do campo de incidência do recurso de embargos as decisões das Turmas do TST *contrárias* a súmula (simples) ou a orientação jurisprudencial do STF (e, por outro lado, *inclui* as súmulas vinculantes do STF). Deve ser revista, portanto, a Súmula nº 401 da Suprema Corte, assim enunciada:

“Não se conhece do recurso de revista, nem dos embargos de divergência, do processo trabalhista, quando houver jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, *salvo se houver colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*” (destacamos)

1.2. *Art. 894, § 3º.* Já à partida, uma dúvida toma de assalto o nosso espírito. Dá-se que, nos termos do art. 2º, *caput*, da Instrução Normativa nº 35, de 1º de outubro de 2012, do Órgão Especial do TST – que invoca a Ementa Regimental nº 4, de 4 de setembro de 2012 –, compete ao *presidente da Turma* exercer o juízo de admissibilidade dos embargos dirigidos à SBDI-I; todavia, o § 3º do art. 894 da CLT, com a redação imposta pela Lei nº 13.015/2014, indica as situações em que o *ministro-relator* não admitirá esses embargos. Enfim, de quem é a competência para o exercício do juízo de admissibilidade, em sede de embargos dirigidos à SBDI-I, do TST? Do presidente da Turma ou do ministro-relator?

2 – Recurso de revista

2.1. Art. 896, § 1º-A. A Súmula nº 297 do TST estabelece: “I – Diz-se prequestionada a matéria ou quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II – Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III – Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração”.

Chamamos a atenção ao fato de que a exigência de prequestionamento tem sido a responsável direta pela elevada quantidade de embargos declaratórios que, de algum tempo até esta altura, está a engolfar os Tribunais do Trabalho. Muitas vezes, ainda que a parte esteja convencida de que a decisão regional adotou tese explícita sobre a matéria que pretende submeter à apreciação do TST, ela se vê compelida pela Súmula nº 297 a oferecer embargos de declaração, como providência destinada a evitar que os órgãos *a quo* ou *ad quem* deixem de admitir o recurso de revista, ao argumento de que a tese não estava explícita, e, portanto, deveriam ter sido opostos esses embargos para suprir a omissão, e, assim, prequestionar o tema (incisos I e II da Súmula nº 297). Por outro lado, talvez ao tentar evitar as clássicas alegações de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, quando o órgão *a quo* não se manifesta sobre os embargos de declaração tempestivamente apresentados, ou diz que nada há a declarar, a Súmula, em seu item III, *reputa atendido o requisito do prequestionamento pelo (simples) fato de os embargos declaratórios haverem sido oferecidos*. A despeito de ser elogiável o escopo da Súmula, neste particular, não podemos deixar de denunciar uma grave incoerência com o discurso tradicional justificador da *necessidade* de o órgão jurisdicional pronunciar-se sobre o conteúdo dos embargos declaratórios, com a finalidade de tornar expressa a tese perfilhada. Sempre esteve no centro deste discurso a alegação de que, sem o prequestionamento, o órgão *ad quem* não teria como saber se o *a quo* adotou tese explícita, contrária à lei ou a alguma súmula do TST, a respeito do tema ventilado no recurso de revista. Pois bem. Se, nos termos do inciso III da Súmula nº 297, é bastante que o recorrente haja *oferecido* embargos de declaração perante o órgão *a quo*, ainda que este se tenha recusado a julgá-los, como manter-se, neste caso, o argumento de que o prequestionamento é imprescindível para saber-se se o referido órgão adotou tese explícita acerca de determinado tema que constitui objeto do recurso de revista? Como, então, será *possível* ao TST julgar o recurso? Salvo melhor juízo, parece-nos que o precitado inciso III da Súmula deita por terra o clássico discurso doutrinário e jurisprudencial

acerca da *necessidade* do prequestionamento. Esse inciso, enfim, apresenta-se como um elemento de destruição do próprio sistema em que se insere.

Voltemos a atenção ao § 1º-A do art. 896 da CLT.

Não raro, a parte alegava haver prequestionado o tema objeto do recurso de revista, sem indicar, todavia, o trecho do acórdão embargado que configuraria esse prequestionamento. O novo texto legal exige a indicação específica do trecho, sob conseqüência de o recurso não ser admitido.

Há, contudo, uma questão técnica a ser enfrentada. Conforme vimos, o item III da Súmula nº 297 considera prequestionada a matéria mesmo no caso de o órgão jurisdicional emissor da decisão recorrida haver-se omitido em pronunciar tese, a despeito de terem sido oferecidos embargos declaratórios. Pois, bem. Considerando que o art. 896 da CLT adverte, no inciso I do § 1º-A, constituir *ônus* da parte – sob pena de o seu recurso de revista não ser admitido – apontar o trecho da decisão recorrida que configura o prequestionamento da controvérsia, indaga-se: como o recorrente irá desincumbir-se desse encargo quando os embargos de declaração, por ele oferecidos para prequestionar o tema, não tiverem o conteúdo apreciado por entender o órgão jurisdicional que a decisão embargada não continha nenhuma das eivas apontadas (omissão, obscuridade, contradição)? Por outras palavras: como conciliar o disposto no § 1º-A do inciso I do art. 896 da CLT com o item III da Súmula nº 297 do TST?

Em princípio, três soluções podem ser apontadas:

a) ao interpor o recurso de revista, a parte deve arguir a nulidade do processo por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, recusando-se o juízo a julgar os embargos declaratórios, seria impossível, por um princípio de lógica, atender à exigência contida no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT;

b) os juízos *a quo* e *ad quem* deveriam considerar *ficticiamente* realizado o prequestionamento e, em consequência, reputar atendido o requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT;

c) cancelar o item III da Súmula nº 297.

A solução menos inadequada – pois nenhuma delas se ajusta como a mão à luva, para nos valermos das palavras de Machado de Assis – é a contida na letra *b*, por harmonizar-se com o item III da Súmula nº 297 do TST e evitar o inconveniente da arguição de nulidade do processo, sugerida pela solução a que se refere a alínea *a*, que, se acatada, implicará considerável perda de tempo e de atividade, tanto jurisdicional quanto privada, com manifesto prejuízo geral. Como bem observava Pontes de Miranda, deve sempre existir, seja por

parte do legislador, seja por parte do magistrado, uma preocupação política de salvar o processo das nulidades. O cancelamento do item III da Súmula nº 297 também nos remeteria às consequências da opção pela solução mencionada na alínea *a*, além de implicar involução na estratégia de mitigação dos rigores do requisito do prequestionamento. Valha, pois, conforme afirmamos, a solução estampada na letra *b*, menos danosa às partes, embora algo deveras incômoda para a doutrina que sempre sustentou a opinião de que, sem a apreciação do conteúdo dos embargos declaratórios, ou seja, sem o efetivo prequestionamento, o TST não teria condições de proceder ao julgamento do recurso de revista. Paciência. *C'est la vie, messieurs, c'est la vie...*

3 – Incidente de uniformização de jurisprudência

3.1. *Art. 896, § 3º*. Este preceptivo da CLT manda aplicar, no incidente de uniformização de jurisprudência, o disposto no Capítulo I do Título X do Livro I do CPC em vigor; significa dizer, os arts. 476 a 479. *Ocorre que o projeto do futuro CPC não prevê esse incidente!* Sendo assim, vindo o projeto a converter-se em lei, cumprirá ao legislador trabalhista preencher a lacuna deixada pelo CPC. Essa colmatação não pode ser realizada pelos Regimentos Internos dos Tribunais, pois isso implicaria invasão à área constitucionalmente reservada ao Poder Legislativo.

3.2. *Art. 896, § 4º*. Detenhamo-nos, agora, no exame de um aspecto peculiar do tema da uniformização de jurisprudência, originado pela Lei nº 13.015/2014. Conforme está na dicção do art. 476, *caput*, do CPC, o incidente deve ser instaurado *durante* o julgamento do recurso, e não após o *encerramento* deste. Diz o aludido preceito legal: “Compete a qualquer juiz, *ao dar o voto* (...) solicitar o pronunciamento *prévio* do tribunal acerca da interpretação do direito” (destacamos). Passa-se que o § 4º do art. 896 da CLT determina que o TST, verificando a existência de decisões conflitantes no âmbito do mesmo TRT sobre questão de direito idêntica à que constitui objeto do recurso de revista, restitua os autos à origem, para que aí se proceda à uniformização da jurisprudência. É evidente que, neste caso, o recurso (ordinário, agravo de petição, etc.) *já foi julgado* (tanto isso é certo que o pertinente acórdão recebeu impugnação por meio de recurso de revista). De tal arte, a Lei nº 13.015/2014 abre, por assim dizer, uma exceção à regra do art. 476, *caput*, do CPC (que essa mesma Lei manda aplicar ao processo do trabalho: CLT, art. 896, § 3º), ao ordenar a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência *após* o recurso haver sido julgado pelo TRT.

3.3. Art. 896, § 13. No livro *Comentários à Lei nº 13.015/2014* escrevemos: “A norma é enigmática. A entender-se que o *Tribunal Pleno* seria do Tribunal Superior do Trabalho, indagaríamos como isso seria possível, uma vez que o incidente de uniformização da jurisprudência é suscitado no âmbito de Tribunal *Regional* do Trabalho (CLT, art. 896, § 3º) e por este apreciado. A concluir-se, por outro lado, que o *Tribunal Pleno* seria do próprio Tribunal Regional, parece que se estaria a consagrar uma paráfrase ou uma redundância, pois, em princípio, o incidente é mesmo julgado pelo Pleno Regional. Talvez, o que o § 13, em exame, esteja a cogitar é da possibilidade de a competência para a apreciação do incidente – estabelecida pelo Regimento Interno – seja, digamos, do Órgão Especial do Regional e, considerando a relevância da matéria, essa competência possa ser deslocada para o Pleno Regional mediante proposição de qualquer ministro integrante da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a aprovação da maioria dos seus pares da mesma Seção”.

Posteriormente, a Presidência do TST editou o Ato nº 491/2014, cujo art. 7º dispôs: “Para os efeitos do § 13 do art. 896 da CLT, a afetação de julgamento ao Tribunal Pleno, em face da relevância da matéria, somente poderá ocorrer em processos em tramitação na Subseção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Parágrafo único. A afetação a que se refere o *caput* deste artigo não pressupõe, necessariamente, a existência de diversos processos em que a questão relevante seja debatida”.

Data venia, o *caput* do Ato nº 491/2014 poucas luzes trouxe à correta compreensão do § 13 do art. 896 da CLT. Diz-nos o parágrafo único do Ato que a afetação mencionada no *caput* não pressupõe, necessariamente, a existência de diversos processos – a sugerir que, a despeito da referência efetuada pelo § 13 do art. 896 da CLT ao art. 3º do mesmo artigo, não se trataria de incidente de uniformização de jurisprudência, mas de *assunção de competência*, à feição do previsto no art. 555, § 1º, do CPC. Consta dessa norma legal: “Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá propor o relator seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso”. O enigma legal ainda não foi decifrado. “Decifra-me ou devoro-te” – era a terrível sentença lançada pela lendária Esfinge aos que se aproximavam da cidade de Tebas. Necessitamos de um novo Édipo, para enfrentar o § 13 do art. 896 da CLT.

3.4. *Desistência do recurso paradigma*. A regra que informa o sistema dos recursos civis e trabalhistas é de que a parte pode desistir, a qualquer tempo, do recurso por ela interposto, independentemente da concordância do adversário ou dos litisconsortes (CPC, art. 501). A *desistência*, considerada em si mesma, ou seja, como manifestação volitiva, traduz negócio jurídico processual unilateral, não receptício, cuja eficácia não se subordina à anuência da parte adversa ou de terceiros. Desta maneira, a parte que pretender desistir do recurso não necessita, em rigor, *requerer* a desistência: basta *manifestá-la* ao juízo competente e o seu ato terá eficácia imediata. Está no art. 158, *caput*, do CPC: “Os atos das partes, consistentes em declarações *unilaterais* ou *bilaterais* de vontade, *produzem imediatamente* a constituição, a modificação ou a *extinção* de direitos processuais” (destacamos). Pensar-se que o recorrente deveria *requerer* a desistência do recurso seria imaginar que o magistrado poderia *indeferir* essa postulação, negando vigência, por tal modo, ao art. 501 do CPC.

Não há razão para pensar-se de outra forma em matéria de *recursos repetitivos*, nem objetar-se com eventual interesse público aflorado ou subjacente a esse incidente. A preeminência é do art. 501 do estatuto processual civil. Destarte, ainda que o seu recurso tenha sido selecionado como paradigma (*leading case*), para efeito de adoção do procedimento dos recursos de revista repetitivos, a parte que o interpôs poderá dele desistir a qualquer tempo, mesmo sem a acedência do adversário. As consequências processuais dessa desistência variarão caso a caso. Uma delas é que deverá ser escolhido outro recurso paradigma, se apenas um havia sido indicado. Se, ao contrário, o recurso do qual a parte desistiu era apenas um dos vários selecionados como representativos da controvérsia, não haverá, em princípio, necessidade de indicar outro para substituí-lo. Os que restarem serão, por suposto, suficientes para propiciar ao órgão julgador uma visão ampla da questão jurídica sobre a qual se lavra a controvérsia.